Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1575/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1804/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2159778
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** ANTONIO CESAR NAGLIS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – SUSPENSÃO NA CONTAGEM DO PRAZO – PERÍODO DE RECESSO – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REMESSA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Deve ser considerado na contagem dos prazos para a remessa obrigatória de documentos o período de recesso previsto em norma desta Corte, em que os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficam suspensos (art. 1º, da Portaria TCE-MS n. 40, de 16 de dezembro de 2019).
2. Comprovada a tempestividade da prestação de contas, o recurso merece provimento para o fim de excluir a multa aplicada pelo descumprimento do prazo de envio de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Cesar Naglis,** Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde de Campo Grande, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento**, com fim de **excluir a multa** aplicada de 10 (dez) UFERMS ao recorrente, com fundamento no artigo 210, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018 e no artigo 1º , da Portaria TCE-MS n. 40, de 16 de dezembro de 2019.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 3-7), interposto pelo *Sr. Antônio César Naglis,* Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde de Campo Grande, em desfavor do Acórdão n. 400/2021, proferido nos autos do TC/1804/2020, nos seguintes termos:

> "1. pela regularidade do procedimento de contratação direta, com dispensa de licitação, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 11799/2019, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Multicare Farmacêutica do Brasil, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b", II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, superintendente;
>
> 2. pela aplicação da multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Antônio Cesar Naglis, inscrito no CPF sob o n. 237.604.511-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; ... ".

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no Despacho n. 5950/2022, acostado à f.9.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4335/2022 (f. 12-15), o qual sugeriu pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, pois preenche os requisitos de admissibilidade. No mérito opinou pelo **improvimento**, permanecendo inalterados os comandos do Acórdão n. 400/2021.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

O recorrente inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos referente a execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho n. 2019NE012616, que teve como objeto à aquisição de medicamento importado em atendimento a Decisão Judicial n. 5000235-0 06.2017.4.03.6000, interpôs o presente recurso. Em sua defesa o recorrente arguiu que a condição para aquisição do medicamento consistia na antecipação ao exportador/importador, cujo procedimento é efetuado por intermédio do Banco do Brasil, de acordo com a cotação do dia, decorrente de operação complexa e, portanto, não havia condições dos referidos documentos serem remetidos em até 25 (vinte e cinco) dias após a data do pagamento.

Ao que se extrai da peça recursal, o recorrente apenas alegou que o prazo de remessa 25 (vinte e cinco) dias úteis, é insuficiente, já que se tratava de produto importado e o seu recebimento poderia ocorrer em torno de 60 (sessenta) dias ou mais. Embora a justificativa apresentada não seja capaz de dissuadir integralmente a irregularidade apontada, após examinar os autos observei que a remessa foi enviada de forma tempestiva a esta Corte de Contas, pois, para a data limite de envio de remessa não foi considerado o período de suspensão de prazos decorrente do recesso.

Ocorre que, de acordo com a Análise n. 4282/2020 (59-65) originária do processo principal, a remessa da documentação ficou extrapolada em 13 (treze) dias, com fundamento no item 6.4.1, A.2 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018, que determina o prazo de remessa em *25 (vinte e cinco) dias úteis contados após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão*, visto que, a data do último pagamento ocorreu dia 28/11/2019 (f. 53), a data limite para remessa seria 20/01/2020, e foi enviada a este Tribunal na data 05/02/2020, portanto intempestiva.

No entanto, os apontamentos acima não estão em conformidade, vez que, não se vislumbrou o período de recesso na contagem de prazos da remessa em questão, (que ocorreu no período de 20/12/2019 a 06/01/2020), em que os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficam suspensos. O art. 1º, da Portaria TCE-MS n. 40, de 16 de dezembro de 2019, dispõe que:

> “ Os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficarão suspensos no período de recesso, de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, conforme estabelece o art. 87-A da § 2º, Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. ”

Desse modo, ao iniciar o recesso, suspende-se o curso do prazo processual, e a contagem dos dias remanescentes ocorrerá após seu término, a partir do primeiro dia útil subsequente. O artigo 210, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, faz expressa previsão da data em que se suspende os prazos processuais neste Tribunal, o qual estabelece:

> “ Art. 210 - Para a contagem de prazo em dias estabelecido neste Regimento ou, conforme o caso, por ato de Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.
>
> § 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos prazos conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, bem como os estabelecidos em lei.
>
> **§ 2º Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro, inclusive. ”**

Com base nas premissas explanadas acima, o dia de reinicio da contagem da remessa da execução financeira, seria em 21/01/2020 e a data limite para remessa em 03/02/2020.

Saliento ainda, que a data da remessa se deu em 05/02/2020 (f. 01), o que não se confirma, já que a data de envio de remessa, ocorreu em 03/02/2020, consoante à f. 01, do TC/1804/2020. Vejamos:

Número do Processo:	**TC/1804/2020**
Data de Autuação:	**05/02/2020**
Número do Protocolo:	**2022437**
Data de Entrada:	**05/02/2020**
Data de Envio da Remessa:	**03/02/2020**
Ano Referência	**2019**
Tipo de Processo:	**INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO**
Modalidade:	**EMPENHO**
Unidade Administrativa:	**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
Unidade Gestora:	**FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS**
Relator(a):	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Responsáveis/Interessados:	**MULTICARE FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA (MULTICARE FARMACÊUTICA DO BRASIL) (EMPRESA), FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (GESTOR), ANTONIO CESAR NAGLIS (GESTOR)**

Logo, considerando todo o exposto, a recontagem do prazo da remessa obrigatória da execução financeira, restou assim demonstrada:

Data do último pagamento: 28/11/2019 (f. 53)

Data limite para remessa: 03/02/2020, de acordo com o item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018, portanto tempestiva.

Com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, entendo que não houve intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e por esse motivo, acolho as razões e, por consequência, afasto a multa aplicada ao recorrente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Posto isso, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Antônio Cesar Naglis,* Superintendente da Secretaria de Estado de Saúde de Campo Grande*,* porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, com fim de excluir a multa aplicada de 10 (dez) UFERMS ao recorrente, com fundamento no artigo 210, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018 e no artigo 1º , da Portaria TCE-MS n. 40, de 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento, dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/ARN/dssm